



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E ASSISTENCIA SOCIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica que acrescenta o art. 62-A à Lei Orgânica Municipal para instituir o orçamento impositivo no âmbito do Município.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria da Mesa Diretora, que pretende acrescentar o art. 62-A à Lei Orgânica do Município de Pedrinhas/SE, estabelecendo a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

O projeto fixa o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais, destinando metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde, além de disciplinar o procedimento a ser adotado em caso de impedimentos de ordem técnica à execução das emendas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinar sua organização por meio da Lei Orgânica, conforme os arts. 18 e 29 da Constituição da República.

A proposta em análise encontra respaldo na evolução do sistema constitucional brasileiro acerca do chamado orçamento impositivo, especialmente nas normas constitucionais que disciplinam a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, permitindo que os Municípios adaptem sua Lei Orgânica aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo ordenamento constitucional.

Observa-se que a matéria versa sobre organização das finanças públicas municipais e execução orçamentária, inserindo-se na competência legislativa do Município, inexistindo vício de competência ou de iniciativa, considerando tratar-se de proposta apresentada pela Mesa Diretora.

Quanto à constitucionalidade material, o texto busca conferir maior efetividade às emendas parlamentares individuais, observando limites financeiros e prevendo exceção para hipóteses de impedimentos técnicos devidamente justificados, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e planejamento orçamentário.

Sob o aspecto da técnica legislativa, recomenda-se apenas aperfeiçoamento da redação do art. 1º, uma vez que consta a expressão:



ESTADO DE SERGIPE / PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE
CASA LEGISLATIVA VEREADOR AROALDO FONTES DO NASCIMENTO

"Acrescenta o artigo 62-A à Lei Orgânica Municipal de..."

Sendo mais adequada a redação:

"Acrescenta o artigo 62-A à Lei Orgânica do Município de Pedrinhas/SE, que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Também se recomenda revisão textual do projeto antes da redação final para correção de pequenas impropriedades gramaticais e padronização da numeração dos dispositivos, sem alteração do conteúdo normativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, por encontrar fundamento na Constituição Federal, respeitar a autonomia municipal e observar os princípios que regem a administração pública e o processo orçamentário.

Recomenda-se, apenas, a realização das correções formais de técnica legislativa apontadas, as quais não comprometem a validade jurídica da proposição.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, ressalvadas as adequações redacionais sugeridas.

É o parecer.

Pedrinhas/SE, 14 de julho de 2026.

Edilvan dos Reis Santos
Presidente

João Apolinário dos Santos
Relator

Carlos Rodrigues de Santana
Membro